



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL

Havendo irregularidades neste instrumento, entre em contato com a Ouvidoria de Combate à Corrupção, no telefone 0800-6449060

CONTRATO DE ADESÃO N.º 44928/2021, EM QUE O DISTRITO FEDERAL, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE, E O SR JOSÉ CARLOS DOMINGOS, OPERAÇÃO, POR LINHA **LOTE 6**, DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COMPLEMENTAR RURAL –STPCR.

Processo nº 00090-00026516/2021-91

1. **CLÁUSULA PRIMEIRA - DAS PARTES**

1.1. O Distrito Federal, por meio da SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL, inscrita no CNPJ/MF nº 00.394.726/0001-56, situada na Praça do Buriti, Zona Cívica Administrativa, Anexo do Palácio do Buriti, 15º Andar, Brasília/DF, representada por VALTER CASIMIRO SILVEIRA, brasileiro, portador do RG nº 1.185.468 SSP/DF, inscrito no CPF sob o nº 564.286.341-04, na qualidade de Secretário de Estado de Transporte e Mobilidade, com delegação de competência prevista nas Normas de Planejamento, Orçamento, Finanças, Patrimônio e Contabilidade do Distrito Federal, doravante denominada PERMITENTE, e do outro lado, JOSÉ CARLOS DOMINGOS, portador do RG nº 842.441 - SSP/DF, inscrito no CPF sob o nº 334.881.261-53, doravante denominado PERMISSSIONÁRIO, conforme poderes discriminados nos documentos que constam do processo nº 00090-00012478/2019-75, resolvem celebrar o presente mediante as Cláusulas e condições a seguir expostas:

2. **CLÁUSULA SEGUNDA - DO PROCEDIMENTO**

2.1. A Permissão para exploração do Serviço de Transporte Público Complementar Rural – STPCR, objeto do presente contrato, reger-se-á pelo artigo 175 da Constituição Federal, pelas Lei 8.987, de 13.02.95, pela Lei 8.666, de 21.06.93, nº 1.387, de 07.02.1997, Leis Distritais nº 407, de 07.01.1993, nº 2.491, de 26.11.1999, nº 4.011, 12.09.2007, e suas respectivas alterações, pelo Regulamento de Serviço de Transporte Público Complementar Rural, aprovado pelos Decretos n.º 15.154, de 26.10.1993, e nº 29.735, de 18.11.2008, pelo Código Disciplinar Unificado do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, aprovado pela Lei Distrital nº 3.106, de 27.12.2002, e demais normas regulamentares aplicáveis, pelo Edital de Concorrência - EC n.º 03/2021 e seus anexos e pelas cláusulas deste Contrato de Adesão.

3. **CLÁUSULA TERCEIRA - DO OBJETO**

3.1. O presente Contrato de Adesão tem por objeto a delegação, a título precário, da operação de linha(s) do Serviço de Transporte Público Complementar Rural, por meio de até 6 (seis) ônibus, conforme especificações estabelecidas no Anexo II do Edital de Concorrência n.º 03/2021 – SEMOB/DF, para operação na(s) linha(s), referente ao **Lote 6**.

4. **CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA DA PERMISSÃO**

4.1. O prazo de vigência da permissão será de 10 (dez) anos, a contar da data de assinatura do Contrato de Adesão.

5. **CLÁUSULA QUINTA - DA PRORROGAÇÃO DA PERMISSÃO**

5.1. O prazo de vigência da Permissão poderá ser prorrogado, uma única vez, por outro igual período, desde que o Permissionário venha apresentando um desempenho adequado, na prestação do

serviço e manifeste formalmente a intenção de continuidade, mediante o pagamento de novo valor de outorga devidamente atualizado.

5.2. **Parágrafo único** - A manifestação da intenção do Permissionário em continuar a prestação do serviço deverá ser feita por escrito à SEMOB com antecedência de 180 (cento e oitenta) dias do prazo final do Contrato de Adesão, que elaborará Relatório Técnico de avaliação de desempenho e parecer.

6. **CLÁUSULA SEXTA - DO MODO, FORMA E CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO**

6.1. As normas e regras para a prestação do serviço estão definidas na Lei nº 407, de 07 de janeiro de 1993, que “Dispõe sobre a prestação de serviço de transporte público coletivo por transportadores autônomos e empresa do Distrito Federal e dá outras providências”; no Decreto nº 29.735, de 18 de novembro de 2008; no Decreto nº 15.154, de 26 de outubro de 1991, que “Aprova o Regulamento do Serviço de Transporte Público Coletivo por Transportadores Autônomos no Distrito Federal” e na Lei Distrital nº 3.106, de 27 de dezembro de 2002, que “Aprova o Código Disciplinar Unificado do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal”.

6.2. As condições técnicas para execução dos serviços serão estabelecidas pela SEMOB, mediante Ordens de Serviço - OS, que poderão ser modificadas no interesse do serviço, sem que caiba ao permissionário qualquer indenização.

7. **CLÁUSULA SÉTIMA - DA QUALIDADE DO SERVIÇO**

7.1. A avaliação do desempenho do Permissionário será feita sistematicamente pela SEMOB, durante toda a vigência da Permissão, considerando, pelo menos:

- a) índice de cumprimento de viagens e de frota;
- b) incidência de penalidades e regularidade no pagamento de multas;
- c) avaliação geral do estado da frota;

7.2. Os demais parâmetros definidores da qualidade do serviço são aqueles estabelecidos no Regulamento do STPCR e no Código Disciplinar Unificado do STPC/DF e nas Ordens de Serviço emitidas pela SEMOB, respeitado o disposto no artigo 6º da Lei 8.987, de 13.02.95.

8. **CLÁUSULA OITAVA - DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS**

8.1. Os serviços prestados serão remunerados exclusivamente pelo produto da arrecadação tarifária e pelo custeio feito pelo Governo das gratuidades concedidas às pessoas com deficiência (PNE), nos termos da Lei nº 4.582, de 7 de julho de 2011, e pelo custeio do Passe Livre Estudantil – PLE, conforme Lei nº 4.462, de 13 de janeiro de 2010, com alterações introduzidas pela Lei nº 4.583, de 7 de julho de 2011.

8.2. As tarifas serão fixadas por ato próprio do Governo do Distrito Federal, com base em estudos de custos e tarifas desenvolvidos pela entidade gestora, observadas as disposições legais e ouvido, previamente, o Conselho do Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – CTPC/DF.

8.3. A metodologia para apuração dos custos unitários dos serviços do STPCR está definida na Resolução nº 4.618/95, com alterações da Resolução nº 4.669/97, ambas do Conselho do Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – CTPC/DF, ajustadas às especificidades do STPCR.

8.4. **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Poderá a SEMOB, sempre no interesse da Administração, ouvido o CTPC/DF, promover modificações na sistemática de apropriação dos custos operacionais, bem como alterar a periodicidade das revisões tarifárias.

8.5. **PARÁGRAFO SEGUNDO** - Em havendo alteração unilateral do Contrato que afete o seu equilíbrio econômico-financeiro inicial, o Distrito Federal deverá restabelecer esse equilíbrio concomitantemente à alteração.

8.6. **PARÁGRAFO TERCEIRO** - As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos, provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

8.7. **PARÁGRAFO QUARTO** - A emissão, a comercialização e o resgate do vale-transporte e passe estudantil devem atender ao disposto na Lei nº 4.011, de 12 de setembro de 2007, e as normas complementares.

9. **CLÁUSULA NONA - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL**

- 9.1. Cabe ao Distrito Federal por intermédio da Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade:
- a) regulamentar o serviço concedido e orientar, fiscalizar e controlar por meio de equipamentos eletrônicos e/ou de agentes próprios ou credenciados, permanentemente a sua prestação;
 - b) aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
 - c) intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;
 - d) extinguir a permissão, nos casos previstos em lei e no Contrato de Adesão;
 - e) homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma prevista em lei, e nas normas pertinentes;
 - f) cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas previstas no Contrato de Adesão;
 - g) zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, no prazo legal, das providências tomadas;
 - h) declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes ao permissionário, caso em que será deste a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;
 - i) declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes ao permissionário, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;
 - j) estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação;
 - k) incentivar a competitividade; e
 - l) estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativo ao serviço.
- 9.2. Cabe ao Distrito Federal, por intermédio da SEMOB:
- a) propor alteração no regulamento do serviço concedido, e elaborar cálculos de reajustes das tarifas;
 - b) emitir Ordem de Serviço, orientar, fiscalizar e controlar por meio de equipamentos eletrônicos e/ou agentes próprios ou credenciados, permanentemente a sua prestação;
 - c) intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos na legislação em vigor em especial no Regulamento do Serviço permitido;
- 9.3. A SEMOB, a qualquer tempo, a seu critério, poderá ainda modificar as condições da permissão para:
- a) alterar o itinerário da linha;
 - b) alterar a tabela horária;
 - c) alterar terminais, pontos de parada e de retorno;
 - d) alterar a idade média dos veículos, ouvido, o CTPC/DF;
 - e) alterar a programação visual dos veículos;
 - f) atender à legislação que trata da acessibilidade e mobilidade nos transportes coletivos;
 - g) atender à legislação que trata sobre a emissão de poluentes em veículos automotores;
 - h) introdução de avanços tecnológicos, com vistas a melhoria da qualidade dos serviços prestados;

10.

CLÁUSULA DÉCIMA - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO PERMISSIONÁRIO

10.1.

Cabe ao Permissionário, além do previsto em lei e em normas pertinentes, o seguinte:

- a) a operar o(s) veículo(s), de modo a garantir segurança, regularidade, eficiência e comodidade, na forma da lei e demais normas;
- b) a observar os procedimentos ou normas que regem o Serviço de Transporte Público Complementar, em especial as constantes no Regulamento e no Código Disciplinar Unificado do STPC/DF,
- c) operar dentro das especificações operacionais estabelecidas nas Ordens de Serviço emitidas pela SEMOB;
- d) cobrar do usuário e arrecadar, a tarifa que couber, em espécie ou sob a forma de vale-transporte, cartão magnético, bilhete ou assemelhados, desde que regularmente instituídos;
- e) guardar, conservar, manter, reparar e remover o(s) veículo(s) de sua frota, incluídos os de reserva, observadas as normas técnicas;
- f) permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, aos equipamentos integrantes do serviço e às instalações quando for o caso;
- g) manter no Distrito Federal, durante a vigência da permissão, suas instalações destinadas à execução específica do objeto desta licitação, com escrituração de natureza contábil, fiscal, trabalhista, previdenciária e os demais pertinentes;
- h) zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem segurá-los adequadamente;
- i) manter os usuários oportunamente informados e orientados sobre o funcionamento do serviço, observadas as normas estabelecidas pela SEMOB;
- j) ressarcir o Distrito Federal por quaisquer danos ou prejuízos que lhe forem causados em decorrência da execução dos serviços;
- k) arcar com as despesas decorrentes de sua prestação de serviço, tais como: pessoal, administração, operação, manutenção, tributos, encargos sociais e previdenciários e seguros, bem como aqueles relativos à compra ou locação de instalações e de equipamentos necessários à garantia dos níveis de serviços especificados nas normas pertinentes;
- l) substituir sistematicamente o(s) veículo(s) que atingirem a idade limite definida pelo Regulamento do Serviço de Transporte Público Complementar Rural - STPCR;
- m) realizar as contratações, inclusive de sua mão de obra, conforme disposições do direito privado e pela legislação trabalhista, não estabelecendo qualquer relação entre terceiros contratados pelo permissionário e o Distrito Federal;
- n) fornecer, nos prazos e modos estabelecidos pela SEMOB, os dados técnicos e econômicos relativos ao serviço, bem como, os boletins de controle de arrecadação e da operação;
- o) responsabilizar-se pelo(s) veículo(s), sua manutenção e conservação, pelo pessoal de operação, bem como pelos encargos sociais e fiscais decorrentes da execução deste contrato.
- p) manter durante toda a vigência do Contrato de Adesão todas as exigências estabelecidas para a habilitação, conforme item 7 deste Edital;
- q) recolher, periodicamente, no prazo estabelecido pelo poder concedente, o percentual estabelecido na Lei nº 445, de 14 de maio de 1993;
- r) instalar os Equipamentos Embarcados, Equipamentos de Garagem e Tecnologia (software) embarcados e na garagem, em concordância com as Especificações das

Funcionalidades Mínimas do Sistema Integrado de Mobilidade (Tecnologia) e do Sistema de Vigilância da Frota por Câmeras de Televisão;

- s) manter a disponibilização dos horários dos ônibus em tempo real, para todos os usuários;
- t) realizar a instalação dos equipamentos e demais elementos que propiciem o funcionamento do rastreamento da frota via GPS disponibilizando à SEMOB, em tempo real, informações concernentes às linhas, itinerários e informações gerenciais em formato adequado para recebimento e utilização pela SEMOB;
- u) realizar a implantação da biometria facial vinculada aos validadores de cada ônibus, com o objetivo de controle e gestão das gratuidades do sistema.

11. **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS**

11.1. Sem prejuízo do disposto em lei e demais normas pertinentes são direitos e obrigações dos usuários:

- a) receber serviço adequado;
- b) receber do Distrito Federal e do Permissionário informações para defesa de interesse individuais e coletivos;
- c) obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha observadas as determinações feitas pelo Distrito Federal;
- d) levar ao conhecimento do Distrito Federal e do Permissionário as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- e) comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pelo Permissionário na prestação do serviço;
- f) contribuir pela permanência das boas condições dos bens públicos por meio dos quais lhes são prestados os serviços;

12. **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

12.1. Toda e qualquer alteração do Contrato deverá ser precedida da celebração de Termo Aditivo, vedada a modificação do objeto.

13. **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA TRANSFERÊNCIA DA PERMISSÃO**

13.1. É vedada ao Permissionário, sob pena de nulidade da Permissão, a transferência, a qualquer título, dos serviços aqui delegados, sem a anuência da Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade.

14. **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS PENALIDADES**

14.1. Garantida a prévia defesa, aplicar-se-ão as sanções a seguir, sem prejuízo das cominações previstas na Seção II, do Capítulo IV, da Lei n.º 8.666/93, aplicando-se subsidiariamente o disposto no Decreto nº 26.851/2006:

- a) Advertência escrita;
- b) Multa;
- c) Retenção do veículos;
- d) Recolhimento do veículo;
- e) Apreensão do veículo;
- f) Suspensão da delegação;
- g) Cassação da delegação.
- h) Cassação da permissão

14.2. O atraso na apresentação do(s) veículo(s), ou no início da execução dos serviços, incorrerá em multa a ser aplicada nos seguintes percentuais:

- a) de 1% (um por cento) ao dia, até o 30º (trigésimo) dia de atraso, sobre o valor previsto no item 2.2 deste Edital de Concorrência - EC nº 03/2021 - SEMOB, quando o Permissionário, sem justa causa, deixar de cumprir, dentro do prazo estabelecido, a obrigação assumida;
- b) de mais 5% (cinco por cento), quando decorridos mais de 30 (trinta) dias de atraso, caracterizando desta forma, a recusa por parte do adjudicatário do cumprimento das obrigações assumidas.
- c) nos casos em que a inadimplência acarretar prejuízos graves ao Serviço de Transporte Público Complementar Rural, o Permissionário será suspenso do direito de licitar ou contratar com o Distrito Federal por prazo de 2 (dois) anos.

14.3. A solicitação de prorrogação de prazo, para disponibilização do(s) veículo(s), ou início dos serviços deverá ser dirigida à SEMOB, devidamente justificada, mediante requerimento protocolizado, até o quinto dia útil que antecede o prazo fixado.

14.4. Não sendo acatada a justificativa para prorrogação de prazo ou inexistindo a manifestação, a SEMOB poderá admitir atrasos superiores a 30 (trinta) dias, sem prejuízo da aplicação das penalidades definidas.

14.5. Nos casos em que a inadimplência acarretar prejuízos graves ao Serviço de Transporte Público Complementar Rural, o permissionário será suspenso do direito de licitar ou contratar com o Distrito Federal por prazo de 2 (dois) anos, garantida a prévia defesa.

14.6. Os atos de aplicação das penalidades previstas neste Contrato de Adesão bem como no Edital, serão publicados no Diário Oficial do Distrito Federal.

14.7. Declarar-se-á inidôneo o permissionário que, sem justa causa, não cumprir as obrigações assumidas praticando falta grave.

15. **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA EXTINÇÃO DA PERMISSÃO**

15.1. Extingue-se a permissão, sem prejuízo do disposto na legislação pertinente, em caso de:

- a) advento do termo contratual;
- b) encampação;
- c) caducidade;
- d) rescisão;
- e) anulação;
- f) perda dos requisitos de idoneidade financeira ou capacidade técnica do permissionário;
- g) superveniência de lei ou decisão judicial que caracterize a inexecutabilidade da delegação;
- h) Falecimento ou incapacidade do titular.

16. **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA RESCISÃO DA PERMISSÃO**

16.1. A rescisão da permissão, independentemente do disposto na cláusula anterior e na Lei n.º 8.666/93, poderá ocorrer por quaisquer dos seguintes motivos:

- a) não cumprimento reiterado das condições e especificações do Contrato de Adesão, do Regulamento do STPCR, do Código Disciplinar Unificado do STPC/DF, das O.S. - Ordens de Serviço e/ou demais normas;
- b) paralisação parcial ou total da prestação dos serviços sem justa causa e sem prévia ciência à SEMOB;
- c) subdelegação parcial ou total do serviço, cessão parcial ou total da permissão, ou associação de permissionários com outrem, sem prévia e expressa aprovação do poder permitente;
- d) não atendimento às determinações da SEMOB.

17. **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

17.1. Anualmente, ao final de cada ano fiscal, o Permissionário deverá apresentar à SEMOB os demonstrativos financeiros e de resultados, na forma da legislação em vigor.

18. **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DOS DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA**

18.1. Os débitos do Permissionário com o Distrito Federal, decorrentes ou não deste Contrato de Adesão, serão inscritos em Dívida Ativa e cobrados, mediante execução, na forma da legislação pertinente, podendo, quando for o caso, ensejar a rescisão da Permissão.

19. **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA PUBLICAÇÃO E DO REGISTRO**

19.1. A eficácia deste Contrato de Adesão fica condicionada à publicação resumida do instrumento pela Administração, na Imprensa Oficial, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, após o que deverá ser providenciado seu registro na Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal.

20. **CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO FORO**

20.1. Fica eleito o Foro de Brasília, Distrito Federal, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao cumprimento do presente Contrato de Adesão.

PERMITENTE:

VALTER CASIMIRO SILVEIRA

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL
Secretário de Estado

PERMISSIONÁRIO:

JOSÉ CARLOS DOMINGOS

PERMISSIONÁRIO



Documento assinado eletronicamente por **josé carlos domingos, Usuário Externo**, em 03/11/2021, às 11:36, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **VALTER CASIMIRO SILVEIRA Matr.273481-8, Secretário(a) de Estado de Transporte e Mobilidade**, em 22/11/2021, às 17:12, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **72529582** código CRC= **C9C43860**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAIN - ESTAÇÃO RODOFERROVIÁRIA SOBRELOJA ALA SUL - Bairro SETOR ÁREAS ISOLADAS NORTE - CEP 70631-900 - DF

(61)3043-0408

00090-00026516/2021-91

Doc. SEI/GDF 72529582

Criado por [01002798336](#), versão 24 por [01002798336](#) em 29/10/2021 14:49:49.